

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.
ESCOLHA DO RITO. OPÇÃO DO CREDOR.
DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.**

1. A escolha do rito da ação de execução de alimentos é faculdade do credor, que pode postular a execução do julgado nos termos dos arts. 475-I e seguintes, 732 ou 733 do CPC. Precedentes desta Corte.

2. Na espécie, a parte exequente optou por executar os alimentos pelo rito que prevê a possibilidade de expropriação de bens, com base no art. 732 do CPC, que permanece em vigor e não foi revogado pela Lei n.º 11.232/05. Sentença desconstituída.

APELAÇÃO PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70050558733

COMARCA DE SÃO LEOPOLDO

R.R.S.

APELANTE

..

B.R.S.

APELANTE

..

C.R.S.

APELANTE

..

E.R.S.

APELANTE

..

C.M.S.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS.**

Porto Alegre, 27 de setembro de 2012.

**DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,
Relator.**

RELATÓRIO

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por R. R. S., B. R. S. e E. R. S., menores representados pela genitora I. S. R., inconformados com a sentença que, nos autos da ação de execução de alimentos movida em desfavor de seu pai C. M. S., julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sustentam que a sentença merece reforma, porquanto cabe a parte credora escolher por qual meio cobrará as prestações alimentícias em atraso, pelo rito do art. 732, do CPC ou por cumprimento de sentença, na forma dos arts. 475-I e seguintes do CPC.

Colacionando jurisprudência, requerem o provimento do recurso, para que seja desconstituída a sentença, dando-se regular processamento ao feito, nos termos do art. 732 do CPC (*fls. 26/30*).

Não sendo ofertadas contrarrazões (*não angularizada a relação processual na origem*), os autos foram remetidos para esta Corte, opinando a Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (*fls. 34/35*).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Eminentes colegas, o recurso é próprio, tempestivo (*ofertado no prazo legal*) e dispensado de preparo (*assistência judiciária gratuita, fl. 17*).

Adianto-lhes minha compreensão no sentido de que assiste razão aos recorrentes, com a devida licença.

A presente execução de alimentos foi ajuizada em 05.12.2011, dizendo respeito à verba alimentar fixada em favor dos filhos R. B., C. e E. em 55% do salário mínimo (*acordo da fl. 8*), pretendendo cobrar as parcelas impagas relativas ao período de outubro de 2010 a agosto de 2011, pelo rito que prevê a expropriação de bens (*fls. 2/5*).

O magistrado singular julgou extinto o executivo, com base no art. 267, IV, do CPC, no entendimento de que os exequentes devem postular o cumprimento da decisão judicial no processo em que houve a fixação da obrigação alimentar (*fls. 23/25*), decisão que ora é questionada.

Respeitosamente, entendo que a escolha do rito da ação de execução de alimentos é uma faculdade do credor, que pode postular o cumprimento do julgado nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC ou a cobrança por um dos ritos previstos nos arts. 732 e 733 do CPC, específicos para as execuções de alimentos.

Na espécie, a parte exequente fez essa escolha pelo rito da expropriação de que cuida o art. 732 do CPC, dispositivo esse que permanece em vigor e não foi revogado Lei n.º 11.232/05, razão por que se impõe a desconstituição da sentença, para que o feito tenha regular processamento.

Ilustrando a correção desse entendimento, vale citar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RITO DO ART. 732 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OPÇÃO DO CREDOR DOS ALIMENTOS. A Lei n.º 11.232/05, ao extinguir do CPC o processo de execução de título judicial, não tratou da temática alimentos, construindo-se o entendimento da jurisprudência no sentido de que é possível

o rito do cumprimento de sentença aos créditos alimentares, considerando a própria natureza da referida lei, que é trazer celeridade e efetividade à prestação jurisdicional. **É opção do credor dos alimentos executar os alimentos sob o rito dos arts. 732 e 733, do CPC, os quais não foram revogados pela Lei n.º 11.232/05. Precedentes. Desconstituíram a sentença que extinguiu a ação de execução pelo rito do art. 732, porque a inadimplência alimentar deveria ser buscada nos próprios autos do título original.** APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043295252, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator André Luiz Planella Villarinho, 09/11/2011) [grifei]

Não foi em outro sentido a manifestação da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Noara Bernardy Lisboa, que peço vênias para aqui transcrever:

“No caso em exame, o MM. Juiz extinguiu a execução aforada pelos quatro menores credores de alimentos, entendendo que deveriam ter ingressado com pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos onde estipulado o encargo alimentar (vide título executivo na fl. 08).

Todavia, não obstante o advento da nova legislação no Código de Processo Civil dispondo sobre o cumprimento de sentença, **não foram excluídas do nosso ordenamento** as disposições constantes nos artigos específicos que tratam da execução de alimentos, quais sejam, os artigos 732 e 733, que se mantêm hígidos. Nesta senda, indubitavelmente é uma escolha da parte credora optar por qual rito pretende seja cumprida a obrigação. E este Colendo Tribunal de Justiça é assente nesse norte, veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CABE AO **CREDOR DE ALIMENTOS A ESCOLHA DO RITO A SER SEGUIDO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO, SE O EXPROPRIATÓRIO, PREVISTO NO ART. 732 DO CPC, OU O DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PREVISTO NO ART. 475-J, DO MESMO CÓDIGO. RECURSO PROVIDO.**” (Apelação Cível Nº 70050177088, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 09/08/2012).

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA COERÇÃO PATRIMONIAL. AÇÃO AUTÔNOMA. **ESCOLHA DO RITO PELA PARTE CREDORA. POSSIBILIDADE.** INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. Cabe à parte credora da verba alimentar escolher entre a execução pelo rito do artigo 732 do CPC ou pelo rito do cumprimento de sentença. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA **DESCONSTITUIR A SENTENÇA.**” (Apelação Cível Nº 70039228085, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 26/05/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. **ESCOLHA DO RITO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE.** A execução de alimentos pode processar-se

tanto pelo rito a que remete o art. 732 do CPC, quanto pelo rito do cumprimento de sentença. Cabe à parte exeqüente, dentre os dois ritos, qual o que melhor atende às suas pretensões. AGRAVO PROVIDO. EM MONOCRÁTICA.” (Agravo de Instrumento Nº 70030406953, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/06/2009).

Portanto, sem maiores dilações, impõe-se a desconstituição da sentença.”

ANTE O EXPOSTO, voto pelo provimento do apelo, para que se proceda ao regular processamento do feito, sob o rito do art. 732 do CPC.

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70050558733, Comarca de São Leopoldo: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARCELO LESCHE TONET